

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 582/80 DRECAP-3 n° 6890/79

INTERESSADO: YONG CHU OH

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares).

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE n° 862/80 - CEPG - Aprovado em 28/05/80

I - Relatório

1. Histórico:

1.1. O presente processo trata da regularização da vida escolar de Yong Chu Oh, nascida em Seul, Coréia, a 15/09/60, filha de Chul Kuk Oh e Hye Chin Oh (Hyon), matriculada em 1977, na 6ª série do 1º Grau, da E.M.P.G. "Padre Manoel de Paiva", Capital, independentemente de pronunciamento sobre a equivalência dos seus estudos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro.

1.2. Frequentou as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau, na citada escola, obtendo sucessivas promoções.

1.3. A Sea. Diretora da E.M.P.G. "Padre Manoel de Paiva", em ofício dirigido a Sra. Diretora da DRECAP - 3 (fls. 13), esclarece que, por falha da secretaria da Escola, a solicitação de equivalência não foi feita em tempo hábil, mas somente ao término da 8ª série do 1º Grau foi constatada a situação irregular.

1.4. Conforme declaração dos responsáveis pela aluna e documentação que instrui o processo, a aluna apresenta o seguinte histórico escolar:

1.4.1. Segundo declaração do pai (fls. 3), cursou os primeiros estudos (primário), com 6 séries, na Escola Yong

II, em Seul, Coréia;

1.4.2. em continuação, cursou ou na Escola Dae Bang, em Seul, Coréia, os estudos do 1º ciclo do 1º Grau, correspondentes aos do 1º Grau no Brasil, com duas séries completas e a 3ª incompleta, como vem descrito a fls. 5 e 6, em documento devidamente legalizado:

Matérias	1º Ano	2º Ano	3º Ano
	(7a. série)	(8a. série)	(9a. série)
Moral	C	C	-
Língua Coreana	C	C	C
Estudos Sociais	C	C	-
Matemática	C	C	F
Ciências	C	C	F
Educação Física	C	C	-
Música	A	B	C
Belas Artes	B	C	-
Caracteres Chineses	C	C	-
Inglês	B	B	B
Artes Industriais	C	C	-
Artes Domésticas		B	-
Total de Pontos	766	970	252
Posição	247a./692	201a./693	27a./69
Média	C	C	C

Nota: - A= 9.0 - 10 B= 8.0 - 8.9 C= 7.0 - 7.9 D= 6.0 - 6.9

F= Reprovado

Atividades Extra-Curriculares

	<i>7a. série</i>	<i>8a. série</i>	<i>9a. série</i>
	<i>Fotografia</i>	<i>Fotografia</i>	<i>Ginástica</i>
<i>Avaliação</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>
<i>Comportamento:</i>	<i>7a. série</i>	<i>8a. série</i>	<i>9a. série</i>
<i>Hábito</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>
<i>Sinceridade</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>
<i>Espírito de independência</i>	<i>bom</i>	<i>bom</i>	<i>bom</i>
<i>Sociabilidade</i>	<i>ótimo</i>	<i>bom</i>	<i>bom</i>
<i>Disciplina</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>	<i>ótimo</i>
<i>Estabilidade Emocional</i>	<i>bom</i>	<i>bom</i>	<i>ótimo</i>

1.4.3. Conforme o certificado de fls. 8, cursou a 9ª série do dia 01 de março ao dia 29 de agosto de 1975, tendo sido reprovada em Matemática e Ciências.

1.5. O processo foi apreciado pela DRECAP - 3 que, após emitir parecer bem fundamentado, concluiu:

"À vista do exposto e das séries cursadas no Brasil, somos de parecer que os estudos realizados por Yong Chu Oh podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau.

Considerando, entretanto, que a interessada cursou a 6ª série do 1º Grau (1977), a 7ª série (1978) e no atual ano letivo a 8ª série do 1º Grau em escola municipal, sem ter feito o pedido de equivalência de estudos, julgamos oportuno o encaminhamento do presente, através da COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para fins de estudo quanto à regularização de vida escolar da interessada e even-

tual convalidação dos atos escolares praticados, de acordo com a Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73".

- 1.6. A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo encaminha o processo a este CEE com proposta de convalidação de atos escolares praticados pela interessada, na E.M.P.G. "Padre Manoel de Paiva".
- 1.7. Via Gabinete do Senhor Secretário, o processo deu entrada neste Conselho em 05/03/80.

2. Fundamentação:

- 1.1. O presente processo veio a este Conselho com pedido de regularização da vida escolar de Yong Chu Oh e pronunciamento quanto ao nível de equivalência dos estudos da interessada realizados na Coréia, com oito séries completas, aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, uma vez que frequentou a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau na E.M.P.G. "Padre Manoel de Paiva", sem solicitar equivalência dos estudos feitos no exterior.
- 2.2. A solicitação em tela tem amparo legal no art. 100 da LDB nº 4024/61, Resolução CEE nº. 19/65 e nos termos da Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.
- 2.3. A interessada não apresentou comprovante do curso primário, de seis anos, feitos na Coréia; apenas, há declaração do pai da aluna a fls. 3, a respeito; porém, pelo documento apresentado pela aluna às fls. 5 a 9, pode-se deduzir que as anotações relativos ao "1º ano (7ª série), 1º ano (8ª) e 3º ano (9ª), no Colégio Feminino "Dae Bang" - Ensino de 2º Grau, referem-se a estudos posteriores às 6 séries feitas por Yong Chu Oh, em Seul.

2.4. PodE ter sua situação escolar regularizada indepentemente do cumprimento de quaisquer exigências, seguindo-se a linha esposada por este Conselho ao tratar de casos análogos.

II - Conclusão

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Yong Chu Oh, na Coréia, equivalentes aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro a nível de conclusão da 8ª série do 1º Grau, convalidando-se sua matrícula na 6ª série do 7º Grau, em 1977, na EMPG "Pai-re Manoel de Paiva" Capital, e os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 5 de maio de 1980

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pare- cer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Ra- pacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Ro- berto Moreira, Eulálio Gruppi e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Cam- pos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de maio de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente